



**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO**

Ação de Falência

Autos n. 0085830-62.1999.8.26.0100

FATTO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., na qualidade de Síndica nomeada nos autos da presente Massa Falida, por sua profissional responsável infra-assinada, no uso das estritas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 63, incisos XIV, XVI e XIX, do Decreto-Lei 7.661/1945, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos da Ação de Falência em epígrafe de **MASSA FALIDA DE PROTEGE DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em atendimento ao Ato Ordinatório de fls. 1958, apresentar parecer nos seguintes termos:

Conforme certificado às fls. 1958, o ativo financeiro residual disponível na conta judicial da Massa Falida perfaz o montante definitivo de R\$ 21.620,38 (vinte um mil, seiscentos e vinte reais e trinta e oito centavos).

Constatada a evidente insuficiência do ativo frente ao passivo global atualizado, que soma R\$ 39.483,91 (trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e um centavos), nos termos do cálculo apresentado às fls. 1929, exsurge o dever legal de promover a liquidação do passivo mediante rateio proporcional entre os credores habilitados.

Diante do saldo apontado às fls. 1958, a Síndica apresenta o plano de pagamento.



Ainda que pendente à fixação por este D. Juízo, para a presente proposta de rateio a atual Síndica considerará para fins de sua remuneração o percentual de 5,91% do ativo, considerando o fixado anteriormente nos autos, bem como que o percentual fixado atende ao limite global de 6% previsto no art. 67 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, conforme apresentado às fls. 1.951/1.955.

Assim, aplicado o índice orientador de 5,91% sobre o ativo bruto disponível de R\$ 21.620,38 (vinte e um mil, seiscentos e vinte reais e trinta e oito centavos), computa-se o valor de R\$ 1.277,76 (mil, duzentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos) a título de honorários.

Dessa forma, após o prioritário destaque deste encargo, o ativo líquido remanescente destinado ao rateio concursal fixa-se em R\$ 20.342,62 (vinte mil, trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos).

Ressalta-se que, nada obstante constar no ato ordinatório que se deve considerar a data de 17/11/2017, correspondente à atualização do cálculo apresentado no Quadro Geral de Credores de fls. 1812/1816, o passivo foi devidamente consolidado com base na memória de cálculo retificada de fls. 1929.

Em cumprimento ao art. 26 do Decreto-Lei 7.661/1945, os juros restaram suspensos contra a massa em razão da insuficiência do ativo para pagamento do principal.

Os créditos sofreram estrita e exclusiva incidência de correção monetária pelos indexadores oficiais deste Egrégio Tribunal de Justiça (Tabela Prática do TJSP), entre o termo inicial de 06/07/2006 e o termo final de consolidação em 01/12/2025, computando-se os pagamentos realizados em favor do credor Antônio Rogério Mendes e da credora Cipatex Sintéticos Vinílicos Ltda.



Considerando a insuficiência do ativo com relação aos créditos, a Síndica deixa de proceder nova correção monetária dos créditos, adotando para o rateio a referida conta apresentada à fl. 1929.

Com relação ao percentual que cada credor tem a receber, somou-se o valor devido a cada um dos credores quirografários, a teor do art. 102, IV, do Decreto-Lei nº 7.661/1945, totalizando um passivo de R\$ 39.483,91 (trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e um centavos).

Assim, o percentual devido a cada credor quirografário foi calculado com base no valor global do passivo, totalizando no percentual de 58,88% para a credora Avery, 32,77% para o credor, Sr. Antônio e 8,34% para a credora Cipatex.

Posteriormente, os percentuais apurados sobre o passivo foram calculados em relação ao ativo, descontada a remuneração do síndico (encargo da massa), nos termos do art. 124, § 1º, III, do referido Decreto, o que resultou no valor em reais a ser recebido por cada credor.

Dessa forma, apresenta-se a distribuição final do ativo, conforme quadro a seguir:

Credor	Classificação Legal	Saldo Remanescente Atualizado (fls. 1929)	Fração / Cota-Parte Proporcional (%)	Valor Final / Líquido a Receber (R\$)
FATTO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	Encargo da Massa	R\$ 1.277,76	5,9100%	R\$ 1.277,76
AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA	Quirografário	R\$ 23.249,68	58.88%	R\$ 11.978,77
ANTÔNIO ROGÉRIO MENDES	Quirografário	R\$ 12.939,64	32,77%	R\$ 6.666,88
CIPATEX SINTÉTICOS VINÍLICOS LTDA	Quirografário	R\$ 3.294,59	8,34%	R\$ 1.696,97
TOTAL CRÉDITO DO ATIVO BRUTO				R\$ 21.620,38



Assim, uma vez homologado o percentual de remuneração da Síndica, essa é a proposta de rateio para manifestação dos Credores e homologação do D. Juízo.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, pela presente a Síndica:

- a) reitera o pedido de homologação do percentual de remuneração da Síndica no patamar de 5,91% do ativo, nos termos da manifestação de fls. 1951–1955;
- b) apresenta a proposta de rateio acima, pugnando pela intimação para manifestação dos credores e posterior homologação pelo D. Juízo;
- c) por fim, tendo em vista a juntada de AR positivo às fls. 1959, aguarda-se o decurso do prazo da credora Avery Dennison do Brasil Ltda, para constituição de novos procuradores nos autos.

A Síndica permanece a disposição para os esclarecimentos que forem necessários.

Curitiba, 02 de junho de 2026.

NATÁLIA JULIANE SALÇA
OAB/PR n. 55.245